



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Procedimento administrativo de numeral 5642/2015 - 0430/2016 - 0427/2016

Referente a julgamento de recurso administrativo

**Ementa: Recurso Administrativo. Objeto compatível. Capacidade técnica para serviço similar. Ramo de atividade onde serão os usados os créditos. Irrelevância. Licitação. Habilitação. Possibilidade. Recurso Provido.**

Ao Departamento de Licitações:

Vistos,

Trata-se de Recurso Administrativo oposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, contra decisão do Sr. Pregoeiro, que indeferiu a participação da empresa no certame, com o argumento de que a mesma não seria detentora da prática necessária à execução daquele serviço específico, uma vez que em sua experiência, demonstrou ter a prática em cartões de benefício no ramo de combustíveis e transporte e não no ramo de farmácia, objeto do certame (Vale Farmácia).

As outras participantes do Certame foram notificadas, na forma da legislação, para apresentarem suas considerações acerca do tema, o que foi feito no prazo adequado.

Ambas as empresas consultadas, FAMILY CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA ME, pugnaram pelo indeferimento do recurso da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pelas razões expostas em suas minutas.

É a síntese do necessário.

## **DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

## **DO MÉRITO**

Do ponto de vista eminentemente jurídico, o objeto do recurso, ou seja, a compatibilidade dos atestados apresentados com o objeto do certame, entre outros temas relevantes



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

ao deslinde do caso concreto são tratados no artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93 e no Edital, em si no item 7.1.3 do Edital.

O próprio item do Edital, faz menção à Súmula 24 do TCE/SP, onde se esclarece o inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93, que rege, especificamente, esse assunto da capacidade técnica.

**SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de QUANTITATIVOS MÍNIMOS DE PROVA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.**

A exigência de capacidade técnica é o mínimo necessário para que a administração faça uma contratação adequada, porém, essa capacidade técnica não deve ser especificamente do mesmo objeto, dizendo a lei e a súmula acima: capacidade para execução de serviços similares.

A qualificação técnica, ou capacidade, deve ser aquela habilidade suficiente para realizar aquele tipo de serviço, se traduzindo, nesse caso, em domínio de técnicas específicas, existência de pessoal qualificado ou disponibilidade de equipamento adequado.

Já no que toca à similaridade de serviços, o conceito deve ser entendido de forma mais aberta e não como identidade. Algo idêntico não é a mesma coisa que similar.

A pergunta então que se levanta é: a empresa recorrente tem a capacidade técnica de fazer cartões de Vale Benefício? Fica comprovado que sim. Esse é o objeto do certame. A escolha da Administração em utilizar esse serviço em farmácias ou em qualquer outro ramo, não interfere no objeto em si, posto que o conhecimento técnico exigido é a capacidade de gerenciamento de crédito, cadastros, faturas, valores entre outros, e não conhecimento específico do ramo de farmácia ou combustível. Nesse sentido, inclusive, podemos entender que o serviço prestado pela recorrente é até idêntico ao licitado, conceito esse mais contundente, neste caso, do que o "similar" exigido na legislação.

Dito de outro forma, as habilidades técnicas necessárias e os saberes necessários para a execução do serviço de Vale-Farmácia são os mesmos exigidos para a execução dos serviços de Vale-Combustível. De outra banda, há que se mencionar que o fato de os ramos comerciais onde cada um dos assuntos se ancora (Combustível X Farmácia) serem absolutamente diferentes, é irrelevante, posto que não se trata de trabalho voltado para o conhecimento técnico



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

[www.pilardosul.sp.gov.br](http://www.pilardosul.sp.gov.br)

específico de cada um desses ramos, mas sim, do fornecimento de cartão de crédito, na modalidade Vale Benefício, para aquisição daqueles bens, já em sua forma final (Combustível ou medicamentos).

Assim, sem mais me alongar no assunto, posto que desnecessário, CONHEÇO DO RECURSO DA EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em sua forma e no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para habilitar a empresa no Pregão Presencial n.º 059/2015.

Proceda o necessário para a continuidade do certame, com a habilitação da empresa recorrente.

Notifique-se todos os participantes com cópia desta decisão, consignando o prazo para recurso endereçado à Sra. Prefeita, caso queiram.

Pilar do Sul, 05 de fevereiro de 2016

Juarez Márcio Rodrigues  
Secretário de Negócios Jurídicos e Tributários